

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO DIREITO COMPARADO E A
LEGITIMIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL**

**PRISON'S PRIVATIZATION ON THE COMPARATIVE LAW AND THE
LEGITIMATION IN BRAZIL**

Rodrigo Capitani

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário do Vale do Itajaí. Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

Informações de Submissão

Recebido em: 25/06/2015

Aceito em: 28/06/2015

Publicado em: 30/06/2015

Palavras-chave

Prisões; Privatização; Legitimidade.

Keywords

Prisons; Privatization; Legitimacy.

Resumo

O crime e o encarceramento se tornaram um negócio rentável, com grande lucratividade, daí que se extrai a razão da construção de estabelecimentos penais administrados por particulares em países extremamente diferentes como os Estados Unidos, Brasil e França. A experiência contemporânea de privatização dos presídios remonta à década de 1980, quando surgiu, nos Estados Unidos, o processo de entrega ao particular da responsabilidade de executar a pena privativa de liberdade em alguns estabelecimentos penitenciários. Nos Estados Unidos foi difundida a ideia de que a criminalidade poderia ser reduzida na proporção em que o encarceramento fosse aumentado. Desse modo, numa economia com mentalidade empresarial, que busca o lucro a qualquer custo, resta a preocupação de não haver interesse no combate à criminalidade, à redução do aprisionamento ou até mesmo a busca da ressocialização do preso. De outra banda, o aspecto ético da privatização dos presídios cabe ser salientado, ou seja, é corretamente ético lucrar com o sofrimento humano decorrente do aprisionamento. Enquanto nos Estados Unidos a iniciativa privada pode assumir a responsabilidade completa pela direção, gerenciamento e administração da prisão, na França foi implementado um modelo de dupla responsabilidade, cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento. O Brasil vem seguindo o modelo Francês de privatização, denominado sistema misto, de dupla responsabilidade, co-gestão ou terceirização. Ainda, faz-se uma análise acerca da constitucionalidade da privatização dos presídios no Brasil, bem se elenca fatores a favor e contra a privatização das prisões.

Abstract

The crime and incarceration became a profitable business, with great profitability, and then it extracts the reason for the construction of prisons administered by individuals in very different countries like the United States, Brazil and France. The contemporary experience of privatization of prisons dates back to the 1980s, when it appeared in the United States, the delivery process to the particular responsibility of executing the sentence of imprisonment in some prisons. In the United States it was spread the idea that crime could be reduced to the extent that the imprisonment was increased. Thus, in an economy with an entrepreneurial mindset that seeks to profit at any cost, there remains the concern that there is no interest in

fighting crime, reduction of imprisonment or even the pursuit of social rehabilitation of the prisoner. On that side, the ethical aspect of privatization of prisons it is to be pointed out, that is, properly ethical to profit from human suffering resulting from imprisonment. While in the US the private sector can take full responsibility for the direction, management and administration of prison, in France a double responsibility model was implemented, leaving the state itself and the private group management and joint management of the establishment. Brazil has been following the French model of privatization, called mixed system of dual responsibility, co-management or outsourcing. Still, it is an analysis of the constitutionality of the privatization of prisons in Brazil and lists up factors for and against the privatization of prisons.

1 PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO DIREITO COMPARADO

Diante da atual situação das prisões no mundo e em especial a brasileira, cabe analisar pormenorizadamente a possibilidade de Privatização dos Presídios, tema de grande relevância mundial, fruto dos ideais neoliberais que advém do chamamento da iniciativa privada a colaborar com o Estado¹.

Faz-se *mister* determinar o que se compreende por privatização. A privatização é a entrega ao particular de encargo público, que o explorará economicamente.

Nos dias atuais depara-se com sucessivas interrogações sobre a privatização das prisões, tema que, no plano teórico, está sujeito a muitas controvérsias com amplo repertório de posições conflitantes, enquanto que, na prática, alguns países, já ousam submeter à prova a inspiração desse novo modelo de execução penal, envolvendo a administração profissional de instituições privadas.

O antecedente mais remoto de prisão privada encontra-se na reação exercida pelo sentimento de justiça, quando, nas tribos primitivas, se prendia o rival ou inimigo em árvores, fossas, cavernas, torres, túmulos e troncos².

Existem duas grandes vertentes de prisão privada no mundo: as prisões privadas do sistema norte-americano; e as prisões privadas do sistema francês. Vários países como Porto Rico, Canadá, Inglaterra, Escócia, Austrália e Japão se espelham no Sistema Norte-Americano; Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália seguem o Sistema Francês.

Como mostra Minhoto³, a privatização do sistema penitenciário envolve modelos diversos de atuação e experiências restritas.

¹ NASCIMENTO, Paulo Roberto. *A Privatização dos Presídios: Aspectos gerais*. Disponível no site: www.mj.gov.br/depen/publicações/aprivatização. Acesso em: 15 de abril de 2009. p. 8.

² OLIVEIRA, Edmundo. *Política Criminal e Alternativas À Prisão*. Rio de Janeiro: Forense. 1996. p. 321.

Há basicamente quatro modelos de intervenção: a empresa financia a construção e arrenda o estabelecimento para o Estado por determinado número de anos (30, por exemplo), diluindo-se os custos ao longo do tempo; a empresa transfere unidades produtivas para o interior de presídios e administra o trabalho dos presos; a empresa apenas fornece serviços terceirizados no âmbito da educação, saúde, alimentação etc.; e, por fim, a forma mais radical, a empresa gerencia totalmente o presídio, conforme regras ditadas pelo poder público, sendo remunerada com base num cálculo que leva em consideração o número de presos e o número de dias administrados.

A ideia contemporânea de privatização dos presídios surgiu em meio a um sistema penitenciário falido, onde a pena de prisão, forma de sanção ainda aplicada na grande maioria dos crimes, encontra-se em franco declínio, marcada por uma excessiva crueldade e responsável pelo completo perdimento da pessoa do preso para o retorno da vida em sociedade⁴.

Vários países adotaram diferentes modelos de privatização como meio para tentar solucionar os problemas do sistema penitenciário, a seguir alguns modelos de privatização de presídios.

2 A PRIVATIZAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

A privatização de presídios foi implementada no EUA a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas, a justiça exigia adequação do número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios⁵.

Os primeiros experimentos com prisões privatizadas segundo OLIVEIRA⁶, foram levados a efeito nas chamadas “Prisões de Xerifes” (*County Jails*), existentes nos Condados (Municípios) norte-americanos para acolher pessoas presas, provisoriamente ou por períodos curtos, após cometerem pequenas infrações. Partindo dessa prática, os Governos Estaduais de algumas regiões resolveram implementar o modelo atual da ideologia do tratamento em penitenciárias administrativas pela iniciativa privada, estabeleciam regras contratuais através das quais empresas particulares passaram a administrar estabelecimentos penais de presos condenados a penas mínimas ou médias e, eventualmente, de condenados a penas altas, em estágio de cumprimento dos últimos dois anos de sanção.

³ MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização brasileira*. Disponível em: www.jseg.net/repo1. Acesso: 10 de março 2009.

⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do Sistema Prisional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 2006. p. 54.

⁵ CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A Prisão*. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 62.

⁶ OLIVEIRA. Op. Cit., p. 322-323.

Esse modelo vem sendo adotado em penitenciárias de vários Estados, nas quais grupos particulares dirigem e administram algumas penitenciárias, cuidando da segurança, da saúde, da educação, do lazer e da alimentação dos presos, oferecendo-lhes, ainda, trabalho, assistência social, jurídica e espiritual, prestando contas de suas atividades ao Governo e à Justiça através de relatórios periódicos.

Embora haja contestações, especialmente por parte de órgãos de Classe dos Advogados, a idéia da privatização ganha adeptos nos Estados Unidos, acima de tudo porque o gasto público para a manutenção de estabelecimentos prisionais tem elevado custo, em um país que conta com mais de dois milhões de presos, conforme dados do Serviço Estatístico do Departamento de Justiça dos Estados Unidos⁷.

Com efeito, FREIRE⁸ traz à baila a incerteza quanto aos gastos dos presídios privados:

A redução de custos não se verifica empiricamente, pois é difícil estabelecer comparações entre órgãos públicos e privados. A incerteza quanto à eficácia do argumento do menor custo faz com que os defensores da privatização centrem o seu discurso em outras vantagens do novo modelo como o aumento da flexibilidade da direção, a possibilidade de se realizarem objetivos informais ou difíceis para o setor público, livrando o Estado do ônus da responsabilidade sobre esse setor de crescentes demandas.

De outra banda, OLIVEIRA⁹ aduz que o preso custa em média U\$ 45,00 por dia se a prisão for pública; e U\$ 25,00 se a prisão for privada. Além disso, conforme a Suprema Corte dos Estados Unidos em súmula datada de 1981:

“Não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal”.

Segundo o jornal O Estado de São Paulo¹⁰, a população carcerária dos EUA é de mais de 2 milhões de pessoas, 731 presos para cada 100 mil habitantes, muito acima do índice brasileiro. A privatização de prisões nos EUA abrange a quase totalidade dos estabelecimentos prisionais que abrigam jovens infratores. Importa salientar que as penitenciárias privatizadas prevalecem no sul, em razão do conservadorismo da região, bem como da ausência de sindicatos expressivos.

⁷ OLIVEIRA. Op. Cit., p. 323.

⁸ FREIRE, Marcelo de Figueiredo. *Privatização das Prisões*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 96.

⁹ OLIVEIRA. Op. Cit., p. 326.

¹⁰ Jornal O Estado de São Paulo. Dia 7 de maio de 2001.

Consoante em reportagem veiculada no jornal *Correio Brasiliense*¹¹, constata-se distorções: “As penitenciárias privadas americanas são acusadas por sindicalistas de usar os seus internos em trabalho escravo, pagando, por hora, míseros US\$ 0,28, em contraste com o salário mínimo americano, de US\$ 5 dólares”.

Convém trazer à tona a opinião de Araújo Neto¹²:

Para começar, a participação das empresas particulares, mesmo nos Estados Unidos, vanguarda nesse processo, é bastante pequena, arcando apenas com cerca de 7% dos dois milhões de presidiários. Mesmo lá, o assunto provoca ainda hoje muita discussão e polêmica. Está longe de ser unanimidade, principalmente no sul do país, historicamente mais conservador. E a experiência tem, também, um caráter muito seletivo.[...]

As empresas preferem lidar com presos de baixa periculosidade, administrar ou gerenciar estabelecimentos que estão na chamada ponta leve do sistema, onde os cuidados com segurança são significativamente menores.

3 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO NORTE-AMERICANOS

Vários modelos de privatização prisional surgiram nos Estados Unidos, sendo difundidos para a Europa e chegando ao Brasil no final da década de 90. Os modelos de privatização norte-americanos são: o arrendamento de prisões, privatização total, contratação de certos serviços específicos e as prisões industriais. No arrendamento de prisões, a empresa privada constrói o estabelecimento prisional às suas próprias expensas e, em seguida, arrenda o imóvel ao Estado, a quem caberá a execução da pena privativa de liberdade em toda sua plenitude¹³. Nos Estados Unidos, esta espécie de privatização tem como fundamento à desburocratização, pois as receitas para construção de prisões são financiadas com títulos públicos; os quais necessitam de aprovação legislativa para serem emitidos e ainda são limitadas a um determinado valor, assim com o arrendamento as prisões são construídas mais rapidamente e os custos são amortizadas durante anos¹⁴.

Consoante FREIRE¹⁵, em sua obra, *A privatização de presídios uma análise comparada*.

¹¹ *Jornal Correio Brasiliense*. Dia 13 de maio de 2001.

¹² ARAÚJO NETO, Eduardo. **Privatização de presídios e criminalidade**. Disponível em: www.ce.gov.br/artigos/print.asp?icodigo=76. Acesso em 16 de maio de 2009.

¹³ CORDEIRO, op. Cit., p. 89.

¹⁴ ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 9.

¹⁵ FREIRE, op. Cit., p. 98.

A forma de financiamento para a construção de novas penitenciárias não pode ser suprida com as receitas correntes destinadas ao custo operacional do sistema, logo o financiamento é obtido através da emissão de títulos do governo que necessita de prévia autorização legislativa. Ocorre que não é ilimitado o poder de emitir títulos da dívida pública. Tal emissão está submetida a termo certo, até alcançar parte do montante do débito.

[...] Por esse sistema os custos são amortizados durante anos e os governos são capazes de evitar as pressões populares. Além disso, as prisões podem ser construídas mais rapidamente porque há menos burocracia. Por estas razões, as prisões são construídas por um preço mais razoável. Empresas privadas financiam e constroem a prisão e então a arrendam ao governo federal ou estadual em questão. Depois de determinado período de tempo a propriedade da prisão passa para o Estado.

No sistema de privatização total os empresários tanto constroem, ou reformam, administram e controlam as prisões. Nesse modelo, as prisões são administradas e dirigidas por organizações não-governamentais, ou seja, empresas privadas. Neste trilho, surgiram as maiores companhias envolvidas no atual negócio das prisões: a *Corrections Corporation of América* – CCA e a *Wackenhut Corrections Corporations*, ambas atuando em países como Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico e segundo suas previsões, num futuro próximo, ambas devem expandir os negócios rumo à América Latina e ao Leste Europeu. As duas empresas detêm 3/4 do mercado global das prisões. O *market share* (ações do mercado) das duas companhias corresponde a 49,32% e 25,81%, respectivamente. Juntas, faturam quase US\$ 900 milhões por ano e, com 110 presídios, têm sob seu controle 103 mil presos¹⁶.

No modelo americano de privatização total, a iniciativa privada assume a responsabilidade completa da direção, segurança, gerenciamento e administração da penitenciária. Para o ordenamento jurídico brasileiro, esse modelo seria inconstitucional, uma vez que a execução da pena é dever do Estado, e não pode ser delegada ao particular. Ademais, a preocupação da iniciativa privada é o lucro, e não o interesse na reinserção social do delinqüente e muito menos o bem estar da comunidade. Na contratação de certos serviços específicos, a administração contrata empresas privadas para a prestação de certos serviços, tais como fornecimento de alimentação, assistência médica, jurídica, segurança, dentre outros.

Há também as prisões industriais onde empresários podem ser contratados para dirigir ou estabelecer uma prisão de base industrial ou até contratar presos para prestar serviços em companhias vizinhas¹⁷.

¹⁶ MINHOTO, Laurindo Dias, *As prisões do mercado*. São Paulo: Lua Nova, 2002, Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>? Acesso em: 19 de março 2007.

¹⁷ FREIRE, op. Cit., p. 98.

Nas prisões-indústria, o Estado faz um contrato com a companhia particular, a qual usa da mão de obra do preso em benefício próprio, e, em troca, fornece todas as necessidades materiais como alimentação, abrigo, saúde e vestimenta.

Tal espécie de privatização espalda pela oposição de empresários fora do sistema, já que esses operam com custo mais alto e com uma concorrência desleal pelos custos mais elevados do que o das empresas que atuam no sistema penitenciário. Há ainda o prejuízo aos trabalhadores que se encontram livres, já que estes têm um salário mais alto que os dos presos, ocasionando um déficit nas contratações, visto que uma penitenciária com presos que trabalham por salários baixos é mais atraente e lucrativa que uma empresa que atua fora com encargos trabalhistas e remuneração muito mais alta. No mais, o interesse privado nas prisões ainda é baixo, certo que nos EUA muitas empresas apenas fornecem materiais e máquinas para as prisões, ficando o restante sob administração da prisão. Assim, a maioria dos presídios industriais privatizados continua nas mãos do Poder Público¹⁸.

As companhias privadas também participam do lucrativo mercado de fornecimento de serviços e bens das prisões, através de contratos cujo objeto é diverso, indo desde o atendimento médico até a programas de reabilitação. Argumenta-se que as empresas privadas oferecem serviços mais baratos e de melhor qualidade, não só pelo grau de especialização, mas também porque a competição do mercado estimula a melhoria dos serviços¹⁹.

Nos Estados Unidos foi difundida a idéia de que a criminalidade poderia ser reduzida na proporção em que o encarceramento fosse aumentado, razão pela qual o país possui mais de 2 milhões de encarcerados.

Conforme CORDEIRO²⁰, a rotineira e excessiva prática da política do encarceramento nos Estados Unidos, diferentemente do que tem sido alardeado pelos seus defensores, não tem servido para reduzir o índice de criminalidade, tendo em vista que foram criados problemas colaterais que se transformaram numa bola de neve, como o encarceramento em massa da população pobre e negra, a sobrecarga do judiciário e a superlotação carcerária.

4 PRIVATIZAÇÃO NA FRANÇA

Enquanto nos Estados Unidos a iniciativa privada pode assumir a responsabilidade completa pela direção, gerenciamento e administração da prisão, inclusive pelo serviço de

¹⁸ NASCIMENTO, op. Cit., p. 44-45.

¹⁹ FREIRE, op. Cit., p. 101.

²⁰ CORDEIRO, op. Cit., p. 106.

segurança, na França foi implementado um modelo de dupla responsabilidade, cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento.

A privatização na França começou a ser discutida em 1985, tanto em nível de Parlamento como nos meios jurídicos e dos serviços penitenciários controlados pelo Ministro da Justiça. Em 1988, o Ministro da Justiça, Pierre Arpaillange, aprovou o projeto intitulado Programme 13.000, pelo qual o Governo, com a participação do capital de empresas privadas deveria construir 13.000 celas, distribuídas por 25 penitenciárias, edificadas pelas várias regiões da França. O Governo Francês recorreu ao setor privado para sanar o problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais²¹.

Consoante OLIVEIRA²², a evolução da privatização da França:

[...] Feita a concorrência pública, quatro grupos de empresas francesas se comprometeram a construir as penitenciárias, [...] compartilhando com o governo o compromisso da administração dos estabelecimentos vinculados ao Programme 13.000, envolvendo a edificação e manutenção das 25 penitenciárias, variando a capacidade de cada estabelecimento entre 400 e 600 celas individuais. [...] Os principais pontos do sistema de duplo comando, estão estipulados em cláusulas contratuais, através das quais: a) ao Estado compete a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, relacionamento com o juízo da execução penal e responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão; b) à empresa privada incumbem as tarefas de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação e o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso. c) pelas atividades acima indicadas, o Estado paga por preso, por dia, à empresa privada, cerca de 150 francos (25 dólares).

Através do modelo de dupla responsabilidade, Estado e empresa administram o presídio, com a construção dos estabelecimentos penitenciários pelas empresas a França conseguiu custos abaixo dos que os construídos pelo Estado, numa ordem de 270.000 F pelo setor privado, enquanto 350 a 500.000 pelo Estado²³.

O preso custa em média, U\$42,00 por dia na prisão pública; e U\$25,00 por dia na prisão privada. Nas penitenciárias privadas encontram-se, aproximadamente 11% da população carcerária da França²⁴.

O Brasil vem seguindo o modelo francês de privatização, denominado sistema misto, de dupla responsabilidade, co-gestão ou terceirização.

²¹ OLIVEIRA, op. Cit. P. 326.

²² OLIVEIRA, op. Cit., p. 326-327.

²³ ARAÚJO JUNIOR, op. Cit., p. 9.

²⁴ OLIVEIRA, op. Cit., p. 329.

Laurindo Dias Minhoto²⁵ alerta para a estreita relação existente entre as empresas privadas que atuam no sistema penitenciário e o Poder Público, fator que facilita a expansão dessa política lucrativa e a aprovação de Leis que possibilitam seu incentivo.

O controle do crime passou a se constituir numa verdadeira indústria, e assim sendo, é administrada com mentalidade empresarial visando sempre à lucratividade e a expansão do negócio.

As prisões constituem um mercado extremamente atraente para os grupos privados, visto que a população carcerária não para de crescer. A preocupação da iniciativa privada é o lucro e não o interesse na reinserção do delinquente. Dessa forma, quanto mais presos, melhor será para a empresa privada, pois obterá mais lucros.

5 PRIVATIZAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E LEGITIMIDADE

Em nosso país, temos o princípio da legalidade, inserto no caput, do art. 37, da Constituição Federal Brasileira, o Administrador Público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza, expressa ou implicitamente. Dessa forma, como não há matéria regulando a privatização dos presídios, o administrador não pode transferir o serviço público que é de sua competência privativa para um particular. O serviço público é aquele prestado pela administração pública ou seus entes visando à satisfação da coletividade.

Calha trazer à baila João Marcello Araújo Júnior²⁶, que salienta existir no Brasil, à idéia de privatização das prisões, obstáculos de três ordens: obstáculos éticos, jurídicos e políticos.

Destaca-se, também, que do ponto de vista ético será intolerável que um indivíduo, ademais de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica, do trabalho carcerário. Tal trabalho, como todos o sabemos, faz parte da natureza da pena, que é, como acabamos de ver, manifestação do poder soberano do Príncipe. Somente ao Estado será moralmente lícito obter receita desse trabalho.

Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade.

Neste ponto, o aspecto ético se confunde com o aspecto jurídico constitucional e fundamenta a inconstitucionalidade da proposta de privatização.

Destarte, Hely Lopes Meirelles²⁷ acerca dos serviços públicos que podem ser delegados a particulares. Existem os serviços públicos propriamente ditos, cuja Administração

²⁵ MINHOTO, op. Cit., p. 94.

²⁶ ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. op. cit., p 11 a 13.

presta diretamente à comunidade, devido ao seu caráter eminentemente essencial e necessário para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, como, por exemplo, os de polícia:

Serviços públicos: propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública.

Com efeito, José Cretella Júnior²⁸, na mesma linha, sobre os serviços públicos que podem ser objeto de concessão define:

Que modalidades de serviços podem ser objeto de concessão? A resposta não admite dúvidas. Apenas determinados serviços públicos; apenas serviços que admitem remuneração por parte do usuário e que não necessitem do emprego da força, contra os particulares recalcitrantes, para serem levados a termo. Há serviços que, pela própria natureza, são 'privativos do poder público'. São os serviços públicos indelegáveis. Não é possível concedê-los a particulares, sob pena de falência virtual do Estado, porque se criaria um organismo estatal dentro do próprio Estado. São serviços que, para se concretizarem, exigem ou podem exigir o emprego da força, como, por exemplo, os serviços públicos de polícia e de justiça.

Constata-se que, se o poder de polícia for delegado ao particular, importa em inconstitucionalidade, pois a segurança pública, é, no Estado Democrático de Direito, instrumento exclusivo do Estado, sendo função indelegável do Estado a responsabilidade pela segurança interna e externa dos presídios, portanto as penitenciárias terceirizadas (privatizadas) do Brasil não estão respeitando a Carta Constitucional e o princípio da legalidade.

6 PRIVATIZAÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é a extensão da atividade jurisdicional, portanto está se tratando da continuação de uma função judicial. Em razão disso, não poderia ser delegada a particular.

Sendo a atividade executiva penal uma função pública e não um serviço público e, sobretudo a continuação da atividade jurisdicional cuja característica principal é ser

²⁷ MEIRELLS, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiro. 2006. p 298.

²⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 466-467.

monopólio estatal, não poderia jamais ser objeto de contrato com particulares através de procedimentos de licitação e muito menos de privatização²⁹.

A execução penal, em sua plenitude, vem sofrendo embaraços de ordem operacional por parte do Estado/administração, que não tem efetivado a contento, condições materiais para a execução da pena privativa de liberdade. Os presídios e os recursos para a manutenção deles são mal administrados e o que se vê é uma ineficácia das políticas penitenciárias sérias, porquanto esbarram em toda sorte de dificuldades que o sistema penitenciário pode oferecer: superlotação, pessoal desqualificado, desassistência total dos direitos dos presos, instalações precárias, enfim, um quase colapso³⁰.

A atividade jurisdicional é a tarefa através da qual o Estado exerce jurisdição. A jurisdição, por sua vez, é o poder/ dever que o Estado tem para dirimir os conflitos de interesses, ou seja, dar a cada um o que é seu. Sendo a jurisdição atividade própria do Estado, esta é indelegável e indeclinável. Dessa forma, a jurisdição é atributo da soberania, sendo assim as duas unas e indivisíveis, apenas limitadas por um território e delimitadas pelo instituto da competência³¹.

Com efeito, Maria Juliana Moraes de Araújo³², sobre jurisdição:

O poder/ dever jurisdicional do Estado é atividade típica do Poder Judiciário, ou seja, é atividade exercida por um sistema de freios e contrapesos, criado por Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*, através do qual os três poderes do Estado – judiciário executivo e legislativo – são harmônicos e independentes entre si, conforme prevê o art. 2º da Constituição da República.

A atividade jurisdicional deverá ser entregue a uma pessoa jurídica de direito público interno. O particular então pede que sua pretensão seja satisfeita através do Estado, que irá coagir o ofensor e reparar o mal causado em se tratando de Direito Civil ou puni-lo, caso sua conduta esteja inserida no âmbito do Direito Penal, cujas sanções têm caráter punitivo.

O poder de coação de que está investido o Estado; seja do ponto de vista moral; seja do ponto de vista jurídico, é intransferível a uma pessoa física ou jurídica.

No Brasil temos leis que dizem expressamente que o objetivo da prisão é recuperar o preso. E isso entra em choque com a busca pelo lucro. O interesse público e social fica de um lado e o econômico do outro. Não há caminho do meio nessa questão. Em um momento em que se aposta no aumento do número de criminosos atrás das grades não se devem propiciar

²⁹ DE ARAÚJO, Maria Juliana Moraes. *Privatização das Prisões*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 50.

³⁰ RIBEIRO, Armando Lúcio. *Privatização (Terceirização) dos presídios*. Disponível em: www.pr.rn.gov.br/caopjp/teses/privatizacao-presidios. Acesso em 8 de maio de 2009.

³¹ DE ARAÚJO, op. Cit., p. 51.

³² DE ARAÚJO, op. Cit., p. 51-52.

condições para a criação de um mercado penitenciário. É algo muito perigoso. A expectativa de se lucrar de acordo com a quantidade de presos é altamente perigosa³³.

A Lei de execuções penais além de vedar que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas proíbe também a delegação da gestão penitenciária aos particulares.

De acordo com a atual Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11.7.1984), todos os presos condenados no Brasil têm direito ao trabalho e sua remuneração (art. 41, II). No entanto, apenas uma minoria tem oportunidade de trabalho e recebem a remuneração adequada³⁴.

Seria admissível a privatização de alguns setores das penitenciárias como: alimentação, vestuário, assistência Jurídica e odontológica, dentre outros, mas é inadmissível a terceirização/privatização da segurança dos presídios, sendo uma violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional. Dessa forma, constata-se que na Penitenciária do Cariri no Ceará, e na Penitenciária de Catanduvas no Paraná, importam em inconstitucionalidade.

Para René Ariel Dotti³⁵, a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional.

O pessoal penitenciário, de qualquer nível, embora vinculado ao Poder Executivo para fins de gestão financeira e disciplinar, ao praticar os atos de execução são a "*longa manus*" do juiz da execução. Estão para este, assim como estão o Oficial de Justiça e o Escrivão. A Administração Penitenciária participa, portanto, da execução de decisões judiciais.

A execução penal é uma atividade jurisdicional, sendo indelegável, constata-se que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado. A esse respeito, ERCÍLIA ROSANA CARLOS REIS³⁶, em sua obra "A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo":

Tendo em vista os conceitos mais genéricos aqui apresentados, que estabelecem como objeto maior o bem da coletividade, podemos concluir, a princípio, que toda a atividade penitenciária é serviço público. O Estado ao manter longe do convívio da sociedade, elementos que lhe são perniciosos e ainda submetê-los a um programa de reinserção social e moral, contribui para o desenvolvimento da comunidade como um todo.

³³ MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização dos Presídios e Criminalidade*.

Disponível no site: www.clipping.planejamento.gov.br/noticias.asp?notcod309013. Acesso em: 2 de maio de 2009.

³⁴ GREGORI, José. "Não considero tabu a questão da privatização". Entrevista. In "Reportagem". Ano III, n. 19, Abril de 2001, p. 15.

³⁵ DOTTI, op. Cit., p. 124.

³⁶ CARLOS REIS, Ercília Rosana. *Privatização das Prisões*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 44.

A LEP regulamenta o cumprimento das penas privativas de liberdade. Como é de nossa tradição imperial e republicana, há enorme distância entre realidade e regra.

A lei em questão determina que os condenados sejam classificados segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal, ou seja, os presos provisórios devem ser separados dos condenados, e os primários, dos reincidentes. A LEP existe, não obstante parece não ter eficácia, tornando-se uma verdadeira utopia.

O programa de classificação é usualmente grosseiro, e, quando se recorda a mistura aleatória de presos e os milhares de condenados que cumprem pena em distritos policiais e outros lugares impróprios, verifica-se que a exigência legal não passa de ficção³⁷.

Com base no exposto, faz-se mister a autorização da Assembléia Legislativa de cada Estado para que o Poder Executivo local autorize concessão visando à contratação de empresa particular para gerir os serviços penitenciários, além disso, é necessária sólida base legal. Convém, no entanto salientar que alguns serviços das penitenciárias poderiam ser geridos por empresas privadas, desde que não confrontassem nenhuma Lei, e fosse demonstrada a viabilidade de custos, o que, até agora não foi demonstrado.

Para Oliveira³⁸, é plenamente viável a alternativa de implementar a iniciativa privada, no setor prisional, através de normas federais ou estaduais que disciplinem a concessão de obras públicas, bem como a concessão e permissão de serviços públicos.

Se a iniciativa privada for capaz de melhorar a assistência ao presos e reduzir os custos, não tem por que gerar conflitos ou trazer complicações materiais para o desempenho do Poder Judiciário e do Poder Executivo, na administração prisional. O essencial é saber organizar a junção com a inteligente da função jurisdicional e da Administração Pública com a iniciativa privada, em condições de dar à execução penal o caráter de formação da cidadania, capaz de fundamentar a dignidade da pessoa presa, como ente apto a prover sua subsistência com autonomia e criatividade.

No mesmo trilho Marcelo de Figueiredo Freire³⁹:

Para que a participação privada possa alcançar o nível de abrangência conveniente seria necessária a elaboração de uma Lei específica sobre o tema que estabelecesse a resolução de questões muito particulares, tais como: a) possibilidade de o preso, em juízo, obrigar o particular a cumprir o que acertara contratualmente com a administração; b) responsabilidade e atribuições da empresa privada e governo; c) prazo para transferência da propriedade imóvel, onde estiver situada a penitenciária para o governo; d) forma de pagamento ao particular: dinheiro, títulos da dívida pública, etc.

³⁷ CARVALHO FILHO, op. Cit., p. 51.

³⁸ OLIVEIRA, op. Cit., p. 336.

³⁹ FREIRE, op. Cit., p. 110.

O modelo privatizador vem atendendo algumas das disposições da LEP, contudo, o preço dessa ideia pode custar não só vultosas quantias em dinheiro, mas a própria soberania do Estado.

7 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRA A PRIVATIZAÇÃO NO BRASIL

Considerando a notória falta de recursos dos Estados e da União para a geração direta de vagas no sistema prisional brasileiro, a solução passa pela abertura de alternativas à iniciativa privada, posto que o Estado já deu prova de incompetência na seara da administração penitenciária.

Diante disso, traz-se a estudo os argumentos favoráveis à privatização propostos por Edmundo Oliveira⁴⁰.

Em nenhum país, nenhuma Corte de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das prisões privadas; Dizer não à privatização, sem ao menos testar a experiência é ser parceiro do universo criminoso, antiético, desumano e caótico das prisões; A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público; A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados; A instituição privada garante trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade; Os dirigentes da iniciativa privada têm maior interesse em otimizar os serviços reduzindo despesas desnecessárias, não gastando demasiadamente, porque os prejuízos financeiros lhes afetam diretamente; É verdade que o lucro faz parte da resposta, no planejamento do custo-benefício, mas em se tratando de regime penitenciário, esse lucro será também do preso, que ganhará dinheiro pela sua produção, ajudará sua família e retornará à sociedade devidamente adaptado à terapêutica ocupacional.

Acreditam, pois, os adeptos da privatização do sistema prisional que, através do trabalho e também da educação, poderá ser alcançada a almejada reabilitação do recluso. O desenvolvimento de uma atividade laboral por parte do preso é de suma importância para a sua ressocialização. Entretanto, seria apressado concluir que o trabalho prisional possui o mágico efeito de reabilitar o preso⁴¹.

Fica claro que o tema está emaranhado em controvérsias. Entretanto, vale primeiramente analisar se a proposta de privatização fere algum princípio constitucional, e, se é lícito à empresa auferir lucros com o trabalho dos presidiários. Segundo alguns doutrinadores, estaríamos renegando todos os ideais iluministas e liberatórios introduzidos na política criminal, privatizando as cadeias.

⁴⁰ OLIVEIRA, op. Cit., p. 333

⁴¹ CORDEIRO, op. Cit., p. 167.

Como já foi detalhadamente exposto anteriormente; os contrários à privatização das prisões levantam a questão da moralidade, da legalidade, uma vez que, no contexto capitalista, a preocupação da empresa, no setor penitenciário, será a estabilidade e lucro de seus investimentos, com o risco de implantação do trabalho escravo, sem as garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, e também não haverá nenhuma preocupação de reinserção social do delinquente e muito menos do bem-estar da coletividade.

Outro fator, diz respeito, que compete ao Estado a execução da pena, o exercício do dever constitucional, sendo indelegável a empresa privada qualquer atividade jurisdicional.

Novamente, trazemos à baila Edmundo Oliveira⁴², com os argumentos contrários à privatização dos presídios:

O dever constitucional de punir e recuperar delinquentes é exclusivo do Estado; Risco de aumentar o número de encarcerado, pois, quanto mais presos, melhor será para a empresa privada obter mais lucro; Implantação de trabalho forçado, sem a livre adesão do preso; Perigo de prisão controlada por empresa que tem negócios com o crime organizado; Exploração de indivíduos indefesos e obrigados a aceitar as regras do jogo da prisão; A instituição privada só quer presos bem comportados e não violentos, deixando os perigosos para o Estado cuidar; A empresa privada não investirá no progresso pessoal do preso, pois prefere ter mão-de-obra limitada intelectualmente e não esclarecida; Mesmo havendo um Diretor Prisional vinculado ao serviço público, como poderá ele ser responsável por atos de funcionários do estabelecimento, vinculados à empresa privada?; Como pode uma empresa privada impor sanção disciplinar a um preso, se foi com o Estado que ele desenvolveu uma relação jurídica de direitos e deveres quando foi condenado por uma sentença criminal? Permitindo prisão privada, o Estado passa a ter duas preocupações: com o preso e com o pessoal penitenciário para atuar em prisão pública e outro grupo para atuar em prisão privada.

Diga-se de passagem, existem ainda várias questões controversas à privatização como: No caso de fugas ou rebeliões de presos quem assumirá os custos e encargos? A empresa privada se sujeitará a uma periódica fiscalização do poder público? Que castigos poderá a empresa privada impor ao preso no caso de falta disciplinar?

Destarte, são inúmeros os questionamentos suscitados com o envolvimento da iniciativa privada na administração das prisões. A decisão de privatizar é política, moral e jurídica, e não deve ser tomada às pressas, nem à luz da lâmpada sombria, para não atingir a Carta Constitucional, mas ser submetida a uma análise cismada, célebre e a decisões racionais.

⁴² OLIVEIRA, op. Cit., p. 330-331.

Em verdade, a denominada terceirização propicia alguma dignidade ao encarcerado, entretanto, de uma forma bastante onerosa, não havendo nenhuma redução nos custos do Estado em relação ao setor penitenciário e, sim uma elevação dos gastos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão torna o preso mais perigoso. No entanto não há quem sugira um cenário sem sua presença: os índices de criminalidade e a necessidade de segregar delinquentes perigosos, capazes de matar, roubar, seqüestrar, extorquir etc., conspiram contra essa utopia. Não obstante, a prisão pode ser estrategicamente reservada para situações em que a liberdade do condenado constitua ameaça concreta, quando não alternativa possível.

A utilização de empresas privadas, cooperando com o sistema penitenciário, somente será possível no Brasil com a criação de uma Lei específica, e nunca se transferindo qualquer atividade jurisdicional para a empresa privada. Poderiam ser terceirizadas: alimentação, assistência jurídica e médica, limpeza e vestuário, obviamente, desde que os custos fossem viáveis, o que até agora não foi demonstrado no Brasil e nem nos outros países que privatizaram suas prisões. As pesquisas apontam para um gasto mais elevado, por preso, nas penitenciárias privadas, do que nas públicas.

O Estado detém o controle do cumprimento da pena e a atividade jurisdicional é indelegável. A segurança interna e externa das prisões hão de ser controladas pelo Estado. Por isso, considera-se inconstitucional os modelos de privatização existentes nas penitenciárias brasileiras, porquanto propedeuticamente, a segurança interna das penitenciárias é exercida por guardas contratados pela empresa privada, quando a segurança deveria ser executada por agentes contratados por concurso público, mantendo-se, dessa forma, o poder de polícia do Estado, por ser esse serviço, um serviço público propriamente dito, e de forma alguma podendo ser delegado a terceiros.

A privatização não é uma solução plausível e viável para resolver ou amenizar os problemas dos presídios, visto que um dos aspectos inadmissíveis diz respeito ao incentivo da criminalidade de forma indireta. O escopo de qualquer empresário é a lucratividade. Não será diferente com os empresários que administrarão um estabelecimento prisional, o bem-estar do preso, sua ressocialização, ficarão sempre em segundo plano. Para os empresários, quanto maior o número de presos, maior serão seus lucros. Destarte, é inadmissível que uma empresa obtenha receitas com o sofrimento humano, aplique castigos e penas sem tem legitimidade para isso.

Sendo inúmeras as razões discorridas alhures, a privatização do sistema carcerário brasileiro é medida que fere o Estado Democrático de Direito, representando uma regressão na história, um retrocesso, voltando aos tempos da Lei do Talião “*dente por dente, olho por olho*”, ou seja, um particular exercendo o uso da força sobre outro.

É inegável que os presos das penitenciárias privadas vivam em melhores condições se comparado aos presos das penitenciárias públicas. Todavia, deve-se salientar que as empresas privadas impõem regras para os presos ingressarem em seus estabelecimentos; os detentos não podem ter nenhum vício, não podem ser portadores de doenças sexualmente transmissíveis, não devem ser perigosos, sua pena não deve ser elevada, os presos tem que se submeter ao regime laboral estipulado pela empresa, dentre outros. Por conseguinte, os presos perigosos, com vícios, com doenças, logo, a maioria; são encaminhados aos presídios públicos. Tanto assim é verdade que, enquanto nas penitenciárias públicas e delegacias de polícia, a superlotação carcerária é flagrante, nas penitenciárias privadas há vagas ociosas.

Com impedimentos ou não, a cultura dos presídios privados avança a passos curtos no panorama nacional e os próximos anos prometem discussões efervescentes. A questão é saber o quanto à tensão da corda social pode suportar, enquanto aguarda por mudanças.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das Prisões**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AZEVEDO, Mônica Louise de. **Penas Alternativas à Prisão**. Curitiba: Juruá Editora 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOGO CHIES, Luiz Antônio. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: Educat, 2000.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Persecução Penal**: inquérito policial, ação penal e Ministério Público. Rio de Janeiro: AIDE, 1987
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Persecução Penal**: inquérito policial, ação penal e Ministério Público. Rio de Janeiro: AIDE, 1987
- CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC 2000.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARLOS REIS, Ercília Rosana. **Privatização das Prisões**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2008.

CÓDIGO PENAL. São Paulo: Saraiva 2009.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 2006.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. (Coleção teses)

CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração Indireta Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DE ARAÚJO, Maria Juliana Moraes. **Privatização das Prisões**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A Privatização dos Presídios (terceirização)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo (SP) 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. **Privatização das Prisões**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GALVÃO, Fernando. **Imputação Objetiva** - Del Rey, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.blogdofg.com.br/article.php?story=20070924110620139>>. Acesso em: 24 set 2005. Material da 1ª aula da Disciplina Tutela Penal dos Bens Jurídicos Supra-Individuais, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – UNIDERP – IPAN - REDE LFG.

GREGORI, José. **Não considero tabu a questão da privatização**. Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliari. In “Reportagem”. Ano III, n. 19, Abr 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4ª.ed..Rio de Janeiro: 1959.

JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1988.

LINS e SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**. Revista Consulex – Ano V nº 104 –. Brasília. 15 de maio/2001.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

MEIRELLS, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiro 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. São Paulo: Max Limonad, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, São Paulo, Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 13 ed., São Paulo, Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas À Prisão**. Rio de Janeiro: Forense. 1996.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo Das Prisões**. Rio de Janeiro. Forense. 2002.

OLIVEIRA, Eduardo. **Direitos Humanos - A luta contra o arbítrio numa visão global**. Revista Consulex – Ano V nº 100 – Brasília.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um Paradoxo Social**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.176.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora De Direito. 1996

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, São Paulo, 1997, Saraiva, 18ª edição, volume n.º 03.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Cia. das Letras, 2008.

Em meio eletrônico:

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Privatização de presídios e criminalidade**. Disponível em: <www.ce.gov.br/artigos/print.asp?icodigo=76>. Acesso em: 16 mai 2009.

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/artigos/artigo76.htm>>, Acesso em: 9 dez de 2008.

D' URSO, Luíz Flávio Borges. **Direito Penal, Privatização dos presídios:** Uma breve reflexão. Disponível em: <<http://www.eknippel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>>, Acesso em: 24 mar 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização brasileira.** Disponível em: <www.jseg.net/repo1>. Acesso em: 10 mar 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização dos Presídios e Criminalidade.** Disponível em: <www.clipping.planejamento.gov.br/noticias.asp?notcod309013>. Acesso em: 2 mai 2009.

MINHOTO, Laurindo Dias, **As prisões do mercado.** São Paulo: Lua Nova, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 30 mar 2009.

NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A Privatização dos Presídios:** Aspectos gerais. Disponível no site: <www.mj.gov.br/depen/publicações/aprivatização>. Acesso em: 15 abr 2009.

RIBEIRO, Armando Lúcio. **Privatização (terceirização) dos Presídios.** Disponível no site: <www.pr.rn.gov.Br/caopjp/teses/privatizaçõa-presidios>. Acesso em: 8 mai 2009.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil.** Disponível no site: <www.brazil.ox.ac.uk/rolim48>. Acesso em: 25 mar 2009.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão:** Ressocializar para não reincidir. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná. Disponível no site: <www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia-joseribamar>. Acesso em: 30 mar 2009.

Jornais:

Correio Brasiliense. Brasília/DF. Edição de 13 mai. 2001.

O Estado de São Paulo. São Paulo/SP. Edição de 7 mai. 2001.

O Povo. Fortaleza/CE. Edição de 31 jan. 2001.

Pioneiro. Caxias do Sul/RS. Edição de 17 abr. 2008.

Valor Econômico. São Paulo/SP. Edição de 6 out. 2008.

Zero Hora. Porto Alegre/RS. Edições do mês de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2009.
